



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001701/96-12
Recurso nº. : 116.241
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-APEC
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 de julho de 2000-09-13

RESOLUÇÃO N.º 101-02.338

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10835.001701/96-12
Resolução n.º : 101-93.338

Recurso nº : 116.241
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-APEC.

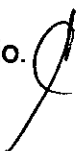
RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedentes exigências fiscais formuladas através autos de infração.

Entendeu o fisco que, devido a inúmeras irregularidades apuradas no curso de ação fisco, a recorrente não fazia jus à imunidade tributária e, dessa forma, efetivou lançamento fiscal com base no lucro real.

A entidade recorreu para este Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de entidade de ensino que, segundo consta, vinha apresentando, regularmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda.

O fisco efetuou o lançamento elegendo como base de cálculo o lucro real, o que segundo entendo, exige o cumprimento de diversos requisitos, dentre eles, podemos destacar a escrituração contábil e fiscal, elaboração das demonstrações financeiras e correção monetária do balanço, além da manutenção de livros obrigatórios, sejam eles comerciais(Diário, Razão, etc.) ou fiscais(Lalur).

Como dito por ocasião da apreciação do recurso número 116.240, não se pode desconhecer que se uma determinada entidade, ao longo de sua existência, não elabora sua escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, deixando, inclusive, de proceder à correção monetária do balanço, ao entrar no regime de apuração do lucro real precisa proceder a balanço de abertura para que os saldos das contas incorporem todas as mutações patrimoniais(positivas ou negativas) ocorridas no período imediatamente anterior.

Assim sendo, proponho o encaminhamento do processo à repartição de origem para que a autoridade lançadora esclareça:

- a) se a entidade possuía, à época do lançamento, os livros comerciais obrigatórios, como, também, o Livro de Apuração do Lucro Real;
- b) se a entidade efetuava regularmente sua contabilização, inclusive a correção monetária do balanço;

Processo n.º : 10835.001701/96-12
Resolução n.º : 101-93.338

- c) caso contrário, esclareça se o próprio fisco elaborou a correção monetária do balanço, juntando os mapas pertinentes;
- d) foi feito balanço de abertura para iniciar-se a tributação com base no lucro real?
- e) o trabalho fiscal foi feito em conformidade com o Parecer Normativo CST 33/78(veja resposta à pergunta número 441 do Plantão Fiscal de Perguntas e Respostas de 1989(página 193)?

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO